

DIREITO DAS TELECOMUNICAÇÕES E OS CRIMES SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

TELECOMMUNICATIONS LAW AND CRIMES UNDER BRAZILIAN LEGISLATION

DERECHO DE LAS TELECOMUNICACIONES Y DELITOS EN LA LEGISLACIÓN BRASILEÑA

Marcos Eduardo Vieira Lopes¹
José Augusto Bezerra Lopes²

RESUMO: Esse artigo buscou discutir a importância do direito à comunicação como elemento fundamental para o exercício da cidadania e a necessidade de sua proteção diante dos desafios impostos pelo ambiente digital. A pesquisa teve como objetivo analisar o papel da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) na prevenção e combate aos crimes digitais, considerando sua função reguladora e fiscalizadora dos serviços de telecomunicações no Brasil. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com base em legislações, publicações acadêmicas e relatórios institucionais. Os resultados demonstraram que, apesar dos avanços tecnológicos e do maior acesso à informação, há um crescimento significativo de crimes virtuais, como fraudes, golpes, vazamento de dados e desinformação. A ANATEL tem adotado medidas importantes, como o bloqueio de sinais em presídios e o combate à habilitação de linhas falsas, mas ainda enfrenta desafios frente à rapidez das inovações digitais. Conclui-se que é essencial fortalecer a atuação da agência, ampliar a cooperação entre instituições públicas e investir em educação digital para garantir um ambiente de comunicação seguro, ético e acessível a todos.

1338

Palavras-chave: Comunicação. Crimes Digitais. ANATEL.

ABSTRACT: This article sought to discuss the importance of the right to communication as a fundamental element for the exercise of citizenship and the need for its protection in the face of the challenges posed by the digital environment. The research aimed to analyze the role of the National Telecommunications Agency (ANATEL) in preventing and combating digital crimes, considering its regulatory and supervisory role in telecommunications services in Brazil. The methodology used was bibliographic and documentary research, based on legislation, academic publications and institutional reports. The results showed that, despite technological advances and greater access to information, there is a significant increase in virtual crimes, such as fraud, scams, data leaks and disinformation. ANATEL has adopted important measures, such as blocking signals in prisons and combating the activation of fake lines, but it still faces challenges in the face of the speed of digital innovations. It is concluded that it is essential to strengthen the agency's performance, expand cooperation between public institutions and invest in digital education to ensure a safe, ethical and accessible communication environment for all.

Keywords: Communication. Digital Crimes. ANATEL.

¹Estudante do curso de Direito pela Universidade UNIRG de Gurupi-TO.

²Professor/Orientador no curso de Direito pela Universidade UNIRG de Gurupi-TO.

RESUMEN: Este artículo buscó discutir la importancia del derecho a la comunicación como elemento fundamental para el ejercicio de la ciudadanía y la necesidad de su protección frente a los desafíos que impone el entorno digital. La investigación tuvo como objetivo analizar el papel de la Agencia Nacional de Telecomunicaciones (ANATEL) en la prevención y combate a los delitos digitales, considerando su papel regulador y supervisor de los servicios de telecomunicaciones en Brasil. La metodología utilizada fue la investigación bibliográfica y documental, basada en legislación, publicaciones académicas e informes institucionales. Los resultados mostraron que, a pesar de los avances tecnológicos y un mayor acceso a la información, existe un aumento significativo de delitos virtuales, como fraudes, estafas, fugas de datos y desinformación. ANATEL ha adoptado medidas importantes, como el bloqueo de señales en las cárceles y el combate a la activación de líneas falsas, pero aún enfrenta desafíos ante la velocidad de las innovaciones digitales. Se concluye que es esencial fortalecer el desempeño de la agencia, ampliar la cooperación entre las instituciones públicas e invertir en educación digital para garantizar un entorno de comunicación seguro, ético y accesible para todos.

Palabras clave: Comunicación. Delitos digitales. ANATEL.

INTRODUÇÃO

Na última década, o debate sobre o direito das telecomunicações no Brasil foi além das questões tradicionais de infraestrutura e acesso, passando a envolver uma série de implicações legais e crimes relacionados ao uso de tecnologias de comunicação. Até meados dos anos 1990, as discussões sobre telecomunicações eram predominantemente econômicas, com foco na distância entre aqueles com e sem acesso à rede, sendo moldadas por políticas setoriais de regulação de preços e expansão da cobertura (HARGITTAI; HSIEH, 2013).

No entanto, a partir dos anos 2000, além do problema da exclusão digital, emergiu um novo desafio: a proteção dos dados e da privacidade dos usuários. Este aspecto ficou evidenciado no que ficou conhecido como o "second level digital divide" (VAN DIJK, 2012), que revela que, mesmo entre aqueles com acesso às tecnologias, há desigualdades no uso e nas habilidades digitais, o que impacta diretamente a segurança e a privacidade nas telecomunicações.

Neste contexto, a proteção do direito à privacidade nas telecomunicações, especialmente no Brasil, tornou-se uma questão de relevância central. É inaceitável, em um Estado democrático de direito, que as autoridades, a polícia ou até mesmo indivíduos violem o sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas sem a devida ordem judicial. A Constituição brasileira assegura a inviolabilidade dessas comunicações, exceto quando autorizado judicialmente, buscando evitar abusos e

crimes cibernéticos. A violação desse direito constitui crime, e o cidadão lesado tem o direito de buscar reparação através do sistema judicial (NOVELINO, 2017).

Portanto, as discussões sobre o direito das telecomunicações no Brasil não envolvem apenas questões de acesso, mas também de segurança, privacidade e a proteção contra crimes digitais que podem ser perpetrados por meio dessas tecnologias. O art. 5º inciso “XII” da Constituição Federal preconiza que:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º “XII” CF/88).

O âmbito do estudo, busca explorar os crimes contra as telecomunicações no Brasil por meio de uma revisão da literatura, buscando compreender suas implicações legais, práticas e crimes. Na condução deste estudo, a metodologia adotada foi pautada por uma abordagem bibliográfica e analítica.

MÉTODOS

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e método bibliográfico. A investigação foi conduzida por meio da revisão de literatura, utilizando como fontes artigos científicos, livros, legislações, publicações acadêmicas e documentos oficiais que tratam dos direitos nas telecomunicações, proteção da privacidade, crimes digitais e a evolução do setor no Brasil.

As fontes foram selecionadas por sua relevância e atualidade, priorizando publicações dos últimos 15 anos, além de obras clássicas essenciais para o embasamento teórico. A coleta dos materiais foi realizada em bases de dados acadêmicas como Scielo, Google Acadêmico, e repositórios institucionais, a partir de palavras-chave como “telecomunicações no Brasil”, “crimes digitais”, “privacidade”, “Constituição Federal” e “direito das telecomunicações”.

2. TELECOMUNICAÇÕES NO BRASIL

O surgimento dos serviços de telecomunicações no Brasil remonta ao final do século XIX, adotando inicialmente o modelo organizacional norte-americano. Esse cenário era caracterizado pela presença de empresas privadas, sujeitas a alguma forma de regulamentação estatal. Essa dinâmica perdurou até 1930, quando o país adotou um modelo europeu, no qual

os serviços eram fornecidos pelo Estado ou por empresas estatais, sem mecanismos formais de controle, embora com a possível participação de capital privado (LEHFELD, 2002).

Naquela época, os serviços de telefonia eram limitados aos municípios devido à sua natureza local. Contudo, a partir da década de 1950, com o desenvolvimento nacional, a demanda por comunicação aumentou, exigindo estruturas mais abrangentes. Isso resultou na criação de empresas de porte regional e nacional.

A regulamentação do setor de telecomunicações teve início com o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), estabelecido pela Lei nº 4.117, em agosto de 1962. A concessão de serviços públicos foi utilizada como meio jurídico formal para implementar essa estratégia. Nesse contexto, as empresas prestavam serviços locais (concessão municipal) e intermunicipais (concessão estadual), com contratos de concessão regendo as relações jurídicas.

A questão das telecomunicações foi associada à segurança nacional, levando à "estatização" iniciada pelo Governo Militar de 1964. O projeto visava o rápido desenvolvimento do setor sob responsabilidade da União, conforme a Constituição de 1969. Assim, surgiu o sistema Telebrás (Telecomunicações Brasileiras S.A), criado pela Lei nº 5.792, em julho de 1972. Era uma sociedade de economia mista, controlada pela União, atuando como holding das 28 empresas que ofereciam serviços em todo o território nacional.

1341

A Emenda Constitucional nº 8/1995 marcou um ponto crucial. O Ministério das Comunicações, em busca de modernização, celebrou um Acordo Administrativo com a União Internacional de Telecomunicações (UIT). Esse acordo tinha como objetivo obter suporte técnico para a reformulação normativa e operacional do setor no Brasil.

A Lei Geral de Telecomunicações (LGT), criada pela Lei 9.472/1997, estabeleceu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). A Anatel, conforme o artigo 8º da referida lei, é uma entidade da Administração Pública Federal indireta, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério das Comunicações. Sua missão é promover o desenvolvimento das telecomunicações no país, garantindo uma infraestrutura moderna e eficiente, capaz de oferecer serviços diversificados a preços justos em todo o território nacional, seguindo princípios como independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade.

2.1 COMUNICAÇÃO SOCIAL

Durante o período colonial brasileiro, a produção de impressos era proibida, e a imprensa teve um início tardio, somente com a chegada da família real portuguesa em 1808. Nesse contexto, a publicação de diários da corte tornou-se uma necessidade local. Após a independência, a disseminação de periódicos ocorreu rapidamente, porém, limitada pela baixa escolaridade da população. A censura era uma prática comum, afetando espetáculos, escritos e livros (COSTA, 2006).

Os meios eletrônicos, como rádio e televisão, foram introduzidos no Brasil quase simultaneamente aos países desenvolvidos. Sua expansão ocorreu de forma acelerada, sendo regulamentada pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que estabeleceu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), cujas disposições relacionadas à radiodifusão perduram até hoje. O rádio começou a se popularizar na década de 1920, inicialmente por meio de rádios clubes e emissoras educativas. Posteriormente, emissoras públicas como a Rádio Nacional ganharam destaque, mas o setor privado gradualmente dominou esse cenário. A televisão, por sua vez, teve sua origem na iniciativa privada, graças a Assis Chateaubriand, e suas principais emissoras sempre estiveram sob o controle de grupos familiares. O Brasil adotou um modelo de radiodifusão predominantemente privado, com redes de alcance nacional atualmente.

1342

A censura persistiu na República, com períodos de restrições significativas, como durante o Estado Novo, quando o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) controlava todos os meios de comunicação, e durante a ditadura militar, quando a censura prévia se tornou generalizada por quase duas décadas (MATOS, 2007).

A Constituição de 1988 marcou o fim da censura e o início da regulamentação da classificação indicativa. Essa evolução resultou em um sistema de supervisão com menor intervenção governamental. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu restrições à exibição de programas associadas à classificação indicativa, e, com base nesse marco legal, o Ministério da Justiça chegou à regulamentação atual do sistema de classificação, estabelecida pela Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007.

2.1.1 A internet como forma de comunicação

O emprego das denominadas tecnologias de comunicação, enfatizando o desenvolvimento participativo destas tecnologias, abrange a avaliação construtiva de

tecnologias e iniciativas em áreas como tecnologias apropriadas, energias alternativas, acesso à água potável, saneamento básico, desenvolvimento de novos materiais e a utilização das tecnologias de comunicação e informação para promover uma cidadania ativa (Otaviani, 2013).

Entretanto, desde 1998, o setor encontra-se privatizado. Autorizado a utilizar e manter a infraestrutura e as redes de suporte de serviços de telecomunicações da administração pública federal, após a privatização do Sistema Telebras, ele permaneceu como uma holding não operacional.

O Decreto nº 7.175/2010, que estabeleceu o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), atribuiu à Telebras a responsabilidade de implementar a rede privativa de comunicação da administração pública federal, apoiar e sustentar políticas públicas em banda larga, além de fornecer infraestrutura e redes de suporte para serviços de telecomunicações prestados por empresas privadas, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos.

Apesar da oposição de executivos do setor de telefonia à reativação da Telebras, o Governo Federal optou por essa estatal para operacionalizar o Plano Nacional de Banda Larga. Essa escolha foi feita, mesmo considerando o risco de comprometer a competição no mercado e implicar em desestímulos ao investimento privado (BAGNOLI, 2013).

2.2 DIREITO A TELECOMUNICAÇÕES

A Constituição da República Federativa do Brasil reconhece as telecomunicações como serviço público, conforme o art. 66 das disposições constitucionais transitórias. O constituinte, ao elaborar o contrato social do país nesse documento normativo fundamental, definiu claramente a natureza jurídica das telecomunicações como serviço público. O valor protegido por essa norma, as telecomunicações, é plenamente eficaz e só pode ter seu sigilo relativizado por meio de ordem judicial (BRASIL, 2022).

Art. 20. CF São bens da União:

XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União; (BRASIL, 2022).

As políticas públicas de telecomunicações, resultado da reforma constitucional de 1995 e da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), atribuem à União, por meio de seu

órgão regulador, a organização da exploração dos serviços de telecomunicações, de acordo com as políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo. O Decreto 9.612/2018 disciplina as políticas públicas do setor, visando promover um mercado competitivo e incentivar a constante atualização tecnológica dos serviços.

Mesmo com transformações na expansão do acesso à telefonia fixa, ainda existem áreas com deficiência de serviços de mídia e telecomunicações, conforme destacado por Del Bianco e Moreira (2019). Diante das novas necessidades sociais geradas pela expansão da internet, o marco legal de telecomunicações, que tem como premissa a ampliação de acessos de telefonia fixa por meio de "orelhões", é considerado anacrônico. Isso motivou a tramitação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) 79/2016 para modificar o marco legal e atender às demandas contemporâneas, principalmente a ampliação do acesso à internet.

Cabe ressaltar que, para a prorrogação de autorização de uso de radiofrequência, podem ser previstos compromissos de investimento alternativamente ao pagamento integral do preço público, conforme o Decreto nº 10.402/2020. Esses compromissos devem priorizar investimentos na construção de redes de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e contribuir para oferta subsidiada de tecnologias em benefício de pessoas sem acesso aos serviços de telecomunicações (FIGUEIREDO et al., 2016).

1344

A nova legislação institui o mercado secundário de radiofrequências, permitindo a transferência direta dessas frequências entre prestadores de serviços de telecomunicações com a anuência da Anatel, sem a necessidade de licitação prévia (PINHEIRO, 2019). Essa iniciativa é apresentada como uma medida que incentiva o uso eficiente do espectro de radiofrequência, permitindo a transferência de faixas de frequências não utilizadas por uma entidade para outra (DEMARCHI, 2020).

Diante de disposições normativas, conhecidas como limitações administrativas previstas na Lei Geral de Telecomunicações, que permitem a imposição de condicionamentos aos entes regulados, será exigida, em tese, maior criatividade por parte do Poder Público para formular políticas públicas relacionadas aos serviços de telecomunicações, especialmente para ampliar o acesso a esses serviços.

2.3 CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

Os meios de prova são regulados por leis específicas, como é o caso da Lei 9.296/96, que aborda a interceptação telefônica. A eficácia desses meios de prova depende do fator

surpresa, ou seja, eles são eficazes quando o investigado-alvo não tem conhecimento de sua utilização. Se o investigado-alvo souber que está sendo alvo de um mandado de busca e apreensão, por exemplo, essa medida não terá efeito.

Da mesma forma, uma interceptação telefônica não produzirá resultados se o investigado souber que sua linha telefônica está sendo monitorada por terceiros. É importante ressaltar que, apesar do desconhecimento do réu, devido à natureza surpresa dessas medidas, as provas obtidas devem ser apresentadas no contraditório, permitindo que o réu se defenda diante da utilização dessas provas contra ele (SIDI, 2016).

A Constituição Federal de 1967, revisada em 69, tratou dos direitos e garantias fundamentais no capítulo IV, sem mencionar qualquer disposição sobre a proteção das comunicações telefônicas, conforme estabelecido em seu artigo 153, §9º:

Art. 153 A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 9º - É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas (BRASIL, 1969)

Atualmente, a proteção do sigilo das comunicações telefônicas é normatizada pelo artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988. As condições para a obtenção de autorização judicial para a interceptação telemática estão especificadas na própria Lei 9.296/96, e incluem:

- (i) a existência de indícios razoáveis de da autoria ou participação em infração penal (artigo 2º, I);
- (ii) que a infração seja apenada com crime de reclusão (artigo 2º, III);
- (iii) impossibilidade de que a prova seja feita por outros meios disponíveis (artigo 2º, II).

É importante ressaltar que a falta de abrangência da lei não diminui sua importância, uma vez que ela protege informações relacionadas à vida dos cidadãos. No entanto, é crucial observar que o sigilo dos dados não está protegido pela cláusula de reserva de jurisdição devido à ausência de previsão legal. Portanto a interceptação telefônica feita sem mandado judicial considerada crime e constitui prova ilícita, como pode ser vista no Artigo 183:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (BRASIL, 1997).

Scarance (2006) observa que o progresso tecnológico tem facilitado o acesso não autorizado aos dados pessoais reservados, ao mesmo tempo em que a excessiva valorização do fator social em detrimento do individual também tem contribuído para isso. Além disso, ele recorda as palavras de Ferraz Jr (1993) sobre a distinção entre a esfera pública e privada, que era clara para os gregos e romanos, mas na era moderna, é permeada pela noção do social, presente tanto no âmbito público (político) quanto no privado (familiar).

No processo de solicitação de quebra de sigilo nas telecomunicações, o Ministério Público busca conduzir uma investigação rápida, mas muitas vezes isso não é viável devido a obstáculos que estão além de seu controle, resultando em atrasos na conclusão do inquérito civil. Portanto, o risco de atraso na decisão judicial é um fator externo à condução do inquérito civil, o que exclui a possibilidade de perecimento do objeto do pedido e, consequentemente, dispensa o requisito intrínseco às medidas cautelares (SIDI, 2016).

Além disso, a obtenção da quebra do sigilo não prejudicará o investigado, uma vez que ele está protegido pelo sigilo exigido durante a investigação, sob pena de responsabilização do agente que violá-lo. Assim, considerando que o perigo iminente não está sempre presente, já que outras provas e diligências podem ser realizadas antes, a quebra de sigilo não deve ser considerada como uma medida cautelar, e todas as implicações decorrentes dela (MEURER, 2016).

2.4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS PRINCIPAIS CRIMES DIGITAIS

A legislação brasileira tem sido adaptada de forma progressiva para responder aos desafios impostos pela crescente incidência de crimes digitais. A promulgação da Lei nº 12.737/2012, popularmente denominada “Lei Carolina Dieckmann”, representa um marco relevante nesse contexto. Tal normativo tipifica como crime a invasão de dispositivos informáticos com a finalidade de obter, adulterar ou destruir dados sem o consentimento do titular. Conforme expõe Bertholdi (2020), esta legislação preencheu uma lacuna significativa no ordenamento jurídico penal brasileiro, sobretudo diante da expansão do uso de tecnologias de informação e comunicação na vida cotidiana.

No tocante à interceptação indevida de comunicações eletrônicas, trata-se de conduta que atenta contra o direito fundamental à inviolabilidade das comunicações, previsto na Constituição Federal. A prática consiste na captação não autorizada de mensagens trocadas por meios digitais, o que configura crime à luz da legislação penal e demanda respostas

jurídicas e técnicas articuladas. De acordo com Bomfati (2020), é imperativo o fortalecimento dos instrumentos legais e periciais voltados à identificação de autores e à prevenção dessas violações, dada a sofisticação crescente dos métodos empregados pelos infratores.

A divulgação não autorizada de dados pessoais constitui uma das expressões mais sensíveis dos crimes digitais, em especial à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD (Lei nº 13.709/2018). Esta legislação estabelece diretrizes para o tratamento lícito de informações pessoais, impondo obrigações a controladores e operadores de dados. Martins (2020) argumenta que a LGPD representa não apenas um mecanismo de proteção jurídica, mas também um instrumento de conscientização sobre os limites éticos no uso de informações sensíveis no ambiente digital.

Outro tipo penal relevante é o estelionato eletrônico, cuja incidência tem aumentado de forma substancial com a ampliação do acesso à internet e à virtualização das relações comerciais. Essa modalidade criminosa caracteriza-se pelo emprego de artifícios fraudulentos por meios digitais com o intuito de obter vantagem ilícita. Santos (2020) destaca que, diante da complexidade das fraudes virtuais, torna-se imprescindível o desenvolvimento de estratégias preventivas, bem como a capacitação contínua de profissionais das áreas de segurança da informação e direito penal.

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, consolida princípios e garantias fundamentais no uso da rede mundial de computadores no Brasil. Tal legislação consagra, entre outros pontos, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, além de assegurar a responsabilidade proporcional de provedores de conteúdo e conexão. Segundo Miranda (2020), o Marco Civil representa um avanço normativo na medida em que articula direitos e deveres entre os diversos agentes envolvidos no ecossistema digital, contribuindo para o combate aos crimes informáticos.

É importante destacar também, a importância das investigações cibernéticas no enfrentamento da criminalidade digital, as quais demandam conhecimentos técnicos especializados e atuação integrada entre órgãos públicos e entidades privadas. Conforme ressalta Kolbe Júnior (2020), a complexidade dos delitos digitais exige preparo técnico, infraestrutura adequada e cooperação internacional, uma vez que tais crimes, em muitos casos, ultrapassam fronteiras territoriais. Assim, a efetividade das normas legais depende, em grande medida, da capacidade institucional de investigá-las e de oferecer respostas eficazes à sociedade.

2.5 O PAPEL DO ESTADO E DA ANATEL NA PREVENÇÃO DOS CRIMES DE TELECOMUNICAÇÕES

A atuação do Estado brasileiro no enfrentamento dos crimes relacionados às telecomunicações configura-se como elemento essencial para a preservação da ordem digital e da segurança das comunicações. Neste cenário, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) desempenha papel estratégico ao exercer funções normativas, regulatórias e fiscalizatórias voltadas à organização e ao controle das infraestruturas de telecomunicação. De acordo com Souza Cordeiro (2022), embora persistam fragilidades no modelo de governança adotado pelos órgãos de controle, observa-se um movimento progressivo de aprimoramento das diretrizes regulatórias e da atuação estatal frente à complexidade dos delitos contemporâneos.

Dentre as competências atribuídas à ANATEL, destaca-se a fiscalização do uso do espectro de radiofrequência, cuja gestão eficiente é indispensável à integridade técnica e à legalidade dos serviços de telecomunicação. O uso irregular desse espectro, por meio de instalações clandestinas ou interferências não autorizadas, compromete diretamente a segurança operacional das redes. Nesse sentido, Santos e Guerra (2022) enfatizam que a atuação regulatória voltada à repressão de práticas ilícitas envolvendo radiofrequência é determinante para a garantia de um ambiente comunicacional estável e legítimo.

1348

Outra vertente relevante da atuação da ANATEL consiste na formulação e execução de políticas de proteção de dados pessoais dos usuários, especialmente após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Por meio da Resolução Interna nº 24/2021, a Agência estabeleceu sua Política de Proteção de Dados Pessoais, definindo princípios e práticas voltadas à segurança da informação no âmbito regulatório. Conforme informações institucionais da própria ANATEL (2025), tais diretrizes foram concebidas com o intuito de assegurar o cumprimento da legislação vigente, promovendo maior transparência e respeito à privacidade dos cidadãos no ambiente digital.

Ademais, destaca-se o fortalecimento de ações interinstitucionais entre a ANATEL e órgãos de investigação, como o Ministério Público, a Polícia Federal e o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO). Essa articulação tem possibilitado respostas mais integradas a crimes como o furto de cabos, a interceptação indevida de sinais e outras condutas que atentam contra a segurança das redes. Julião (2025) observa que a

intensificação dessa cooperação constitui um avanço no enfrentamento de delitos complexos, contribuindo para a efetivação de uma política pública mais eficiente e articulada.

Paralelamente às ações repressivas, a ANATEL também investe em estratégias de prevenção e conscientização da população, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade dos usuários frente a fraudes e ameaças digitais. A difusão de informações por meio de canais oficiais da Agência orienta os cidadãos sobre comportamentos seguros e mecanismos de denúncia, assumindo uma dimensão pedagógica da regulação. Conforme noticiado pela Agência Gov (2023), essas iniciativas refletem o compromisso do órgão em promover uma cultura de segurança digital que contemple tanto a proteção do consumidor quanto o fortalecimento das políticas públicas de comunicação.

Portanto, que a atuação da ANATEL, aliada às diretrizes estatais de regulação e segurança digital, configura-se como uma ferramenta indispensável à contenção de práticas criminosas no setor de telecomunicações. Martins et al. (2024) apontam que o enfrentamento aos crimes cibernéticos requer uma estrutura institucional tecnicamente qualificada, respaldada por ações contínuas de modernização, integração e fiscalização. Assim, a construção de um ambiente digital mais seguro demanda não apenas o aprimoramento jurídico e tecnológico, mas também o fortalecimento do compromisso público com a defesa dos direitos fundamentais no espaço virtual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A comunicação é uma necessidade humana fundamental, e a evolução tecnológica permitiu que ela se expandisse por diversos meios — rádio, televisão, telefonia, internet — impactando diretamente na maneira como a sociedade interage. No Brasil, o direito à comunicação está garantido pela Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão, o acesso à informação e a pluralidade de fontes.

A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) desempenha um papel central. Criada pela Lei nº 9.472/1997, a ANATEL é responsável por regular e fiscalizar os serviços de telecomunicações, garantindo que operadoras cumpram normas técnicas, protejam os dados dos usuários e combatam práticas ilegais. A agência atua na prevenção de crimes digitais por meio da regulação do setor, colaboração com outras instituições públicas, bloqueio de sinal de celulares em presídios, e medidas para combater fraudes em linhas telefônicas.

Portanto, o direito à comunicação deve ser compreendido como um direito social que exige não apenas acesso às tecnologias, mas também segurança no seu uso. O fortalecimento de políticas públicas, da regulação e da educação digital é essencial para garantir que o ambiente comunicacional seja seguro, inclusivo e democrático.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (Brasil). Resolução Interna Anatel nº 24, de 07 de junho de 2021: estabelece a Política de Proteção de Dados Pessoais da Agência Nacional de Telecomunicações. Brasília: Anatel, 07 jun. 2021. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/component/content/article/149-resolucoes-internas/1552-resolucao-interna-24>. Acesso em: 15 abr. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (Brasil). Tratamento de dados pessoais. Brasília: Anatel, 17 nov. 2020. Atualizado em: 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/aceso-a-informacao/tratamento-de-dados-pessoais>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BAGNOLI, Vicente. Direito econômico, 6ª edição. Atlas, 2013.

BERTHOLDI, Juliana. Crimes informáticos. Curitiba: InterSaberes, 2020.

BOMFATI, Claudio Adriano. Crimes cibernéticos. Curitiba: InterSaberes; 2020.

BRASIL, Constituição da república federativa do Brasil. 57ª. ed., atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010. Institui o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 maio 2010. Seção 1, p. 1-3.

BRASIL. Emenda constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995. Edita Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal. Brasília, 1995.

BRASIL. Emenda Constitucional nº. 1 de 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emcor-69.htm

BRASIL. Lei 9.296 de 24 de julho de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm.

BRASIL. Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Brasília, 1962.

BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Art. 183. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103340/lei-geral-de-telecomunicacoes-lei-9472-97#art-183>. Acesso em: 8 de maio de 2024.

COSTA, Maria Cristina Castilho. *Censura em cena: teatro e censura no Brasil – arquivo Miroel Silveira*. São Paulo: Edusp; Fapesp; Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.

DEL BIANCO, N, MOREIRA, S.V. *Comunicações, Território e Desenvolvimento Regional em Municípios Brasileiros com IDHM muito baixo*. G&DR. v. 15, n. 4, Edição Especial, P. 69-82, jul/2019. Taubaté, SP, Brasil.

DEMARCHI, C.H. *Políticas de Comunicação no Brasil: um olhar sobre os dez anos da Conferência Nacional de Comunicação*. In: RAMOS, M.C.; PAULINO, F.O.; VALENTE, J.; URUPÁ, M.; CARVALHO, M.M. *Conferência Nacional de Comunicação 10 anos depois: velhos e novos desafios das políticas de comunicação no Brasil [recurso eletrônico] – [São Cristóvão]*: ULEPICC, Brasília, 2020.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: n. 1, p. 77-90, out./dez. 1992). *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo. v. 88. p.439-59. jan./dez. 1993.

FIGUEIREDO S., SANTOS, R., SANTOS, R. *Impactos das aplicações over the top –OTT no setor de telecomunicações brasileiro (Impacts of applications over the top – OTT in the telecommunications sector)*. June 22, 2016. CPRLATAM Conference, Mexico, June 22-23rd, 2016 in conjunction with CLT2016, June 20- 23rd, 2016, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract/2865224>

HARGITTAI, E.& HSIEH, Y. P. *Digital Inequality*. In DUTTON, W. H. (ed.) *The Oxford Handbook of Internet Studies*. Oxford, UK: Oxford University Press, p. 129–150, 2013.

JULIÃO, Henrique. *Anatel quer atuar com Gaeco Nacional no combate a crimes contra redes*. Teletime, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://teletime.com.br/13/03/2025/anatel-quer-atuar-com-gaeco-nacional-no-combate-a-crimes-contra-redes/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

KOLBE JÚNIOR, Armando. *Investigação de crimes digitais*. Curitiba: Contentus, 2020.

LEHFELD, Lucas de Souza. *Anatel e as novas tendências na regulamentação das telecomunicações no Brasil*. In: MORAES, Alexandre de (Org.). *Agências reguladoras*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 62

MARTINS, Adeliâne Siqueira Picoli et al. *CRIMES CIBERNÉTICOS E INVASÃO DE REDES SOCIAIS*. RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218, v. 5, n. 10, p. e5105810-e5105810, 2024.

MARTINS, Dheneb. *Investigação cibernética*. Curitiba: Contentus, 2020.

MATOS, Sérgio. *A censura no Brasil republicano*. In: MELO, José M. *Síndrome da mordça: mídia e censura no Brasil*. São Paulo : Universidade Metodista de São Paulo, 2007.

MEURER, Alexander. Da desnecessidade de ordem judicial para quebra de sigilo de dados telefônicos pela autoridade policial. 2016. Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/leitura/da-desnecessidade-de-ordem-judicial-para-quebra-desigilo-de-dados-telefonicos-pela-autoridade-policial>>

MIRANDA, Sabrina Leles de Lima. O crescente uso da internet e o aumento de crimes cibernéticos. *Revista Renascer, Futurando*. ed. 53, 01, set. 2020.

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. Salvador: Jus podivm. 12^a Edição. 2017

PINHEIRO, A.A. A participação social na disputa do objeto de desejo do Século XXI: a faixa de radiofrequência de “700” MHz. 2019. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Faculdade de Comunicação, UnB, Brasília, 2019.

SANTOS, Flavio Augusto de Oliveira. Planejamento e prevenção a crimes cibernéticos. Curitiba: Contentus, 2020.

SANTOS, Lucirino Fernandes; GUERRA, Gustavo Rabay. CONTEÚDO AUDIOVISUAL E PIRATARIA DIGITAL: LIMITES AO BLOQUEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS. *Diké-Revista Jurídica*, n. 20, p. 188-205, 2022.

SIDI, Ricardo. A interceptação das comunicações telemáticas no processo penal. Belo Horizonte: D’Plácido 2016. p. 109.

SOUZA CORDEIRO, Carolina. A governança como paradigma evolutivo para o setor de telecomunicações: a fragilidade do modelo de governança adotado pelo tribunal de contas brasileiro'. *Opinión Jurídica*, v. 21, n. 45, 2022. 1352

VAN DIJK, J. The Evolution of the Digital Divide: The Digital Divide Turns to Inequality of Skills and Usage. In BUS, J; CROMPTON, M; HILDEBRANDT, M & METAKIDES, G (eds). *Digital Enlightenment Yearbook 2012*. Amsterdam: IOS Press, p. 57-78, 2012.